



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.020, DE 2025

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impedir a participação em licitações e a contratação de empresas condenadas por assédio moral.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Apresentação: 27/11/2025 14:29:20.990 - Mesa

PL n.6020/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impedir a participação em licitações e a contratação de empresas condenadas por assédio moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, por assédio moral, inclusive coletivo, ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer um importante e necessário filtro ético para a seleção de empresas que contratam com a Administração Pública Federal, proibindo a participação em licitações e a contratação daquelas que tenham sido condenadas por prática de assédio moral no ambiente de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

O assédio moral, caracterizado pela exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, geralmente repetitivas e prolongadas, é uma das formas mais cruéis de violência no ambiente laboral. Tal conduta atenta diretamente contra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos basilares da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º da Constituição Federal.

A gravidade do assédio moral no país é alarmante e seus custos são incalculáveis, afetando a saúde física e mental das vítimas, bem como a produtividade e a ética corporativa – e até mesmo a previdência social.

De fato, o assédio moral, além de mobilizar uma grande quantidade de recursos por parte da Justiça do Trabalho para dar conta do crescente número de processos sobre o tema, impacta diretamente a Previdência Social, uma vez que é um fator que contribui para o aumento de afastamentos do trabalho em razão de doenças como depressão e transtornos de ansiedade.

Todo esse cenário demonstra que o assédio moral é um problema estrutural que exige uma resposta contundente do Estado brasileiro.

A Administração Pública, em todas as suas esferas, portanto, não pode se omitir em relação ao histórico de respeito aos direitos humanos e trabalhistas por parte de seus fornecedores.

A proposta busca aplicar um critério de idoneidade que extrapola a capacidade técnica e a saúde financeira, incluindo o critério de idoneidade moral e social, em linha do que já existe na atual redação do inciso VI do art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Empresas condenadas por assédio moral demonstram um profundo desrespeito ao seu capital humano, o que as desqualifica a prestar serviços ou fornecer bens ao Poder Público, que é regido pelos princípios da Moralidade e da Eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal).

A exclusão dessas empresas das licitações e contratações públicas funciona como um mecanismo de punição, prevenção e proteção dos trabalhadores. Assim, em um contexto de crescente conscientização e luta contra a violência no trabalho, é imperativo que o Poder Público utilize seu poder de compra e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

contratação para promover uma mudança cultural no ambiente corporativo, valorizando as empresas que investem em um ambiente de trabalho saudável e ético.

Diante do exposto, e em face da grande relevância do tema proposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM

PSOL/SP

Apresentação: 27/11/2025 14:29:20.990 - Mesa

PL n.6020/2025



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258442353000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO